

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acesse o recurso com imagens e todos os documentos anexos por meio deste link:

[https://drive.google.com/drive/folders/10kRxRea6UW4Wn5emm7Cc0uu25UbydedG?usp=share\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/10kRxRea6UW4Wn5emm7Cc0uu25UbydedG?usp=share_link)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5.763/2022

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, felipe.veronez@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

#### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa QFROTAS SISTEMAS S/A que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de máquinas pesadas e equipamentos operacionais do Município de Boa Esperança/ES, bem como máquinas pesadas e equipamentos conveniados a disposição do município, por intermédio de implantação e operação de Sistema Informatizado via WEB, próprio da CONTRATADA”, conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa QFROTAS SISTEMAS S/A, com a oferta de taxa de administração de -31,00% (trinta e um inteiros por cento negativos).

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, esta recorrente apresentou intenção de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto às comprovações de qualificação econômica e exequibilidade da proposta apresentada, bem como da impossibilidade de participação no pregão, em razão de punições vigentes, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

#### II - DAS RAZÕES

##### II. 1 – DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como se vê pelo próprio contrato social da arrematante, a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMA LTDA passou por um procedimento de cisão e transferiu parte de (i) seu patrimônio líquido, (ii) parte de seu quadro de funcionários e (iii) a integralidade de contratos administrativos, para a QFROTAS SISTEMAS LTDA.

Ou seja, a empresa cindenda (Qfrotas), por caráter obrigacional, “substituiu” a cindida (Quality) na execução de suas atividades, decorrendo, assim, todos os efeitos jurídicos de uma para a outra.

Isso se comprova pela declaração contida na nota de esclarecimento arrolada junto aos documentos de habilitação:



descumprimentos contratuais e práticas irregulares. Exatamente por isso, possui sanções de impedimento de licitar e contratar com a administração pública vigentes, conforme extratos em anexo.

Veja trechos da decisão de aplicação da sanção, pelo Município de Cacoal, Estado de Rondônia:

"No ato de credenciamento das prestadoras de serviços locais a responsável pela Empresa deu instruções aos estabelecimentos majorarem seus preços finais junto à Prefeitura, ou seja, uma tentativa clara de tentativa de superfaturamento dos preços.

[...]

Nos citados áudios é dada as orientações para que os mesmos acrescentem 30,10% (trinta vírgula dez por cento) sobre as peças e serviços, fora os 20% (vinte por cento) da taxa de credenciamento, ou seja, criando uma sobre taxa para a Administração Municipal de 50,10% (cinquenta vírgula dez por cento).

[...]

Fica mais do que demonstrado em todo processo que a Empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO DE SISTEMA LTDA entrou na disputa ciente de que não poderia manter a sua proposta final, e vendo tal realidade, buscou de forma delituosa, indicar aos estabelecimentos locais que praticassem a majoração de preços.

(...)

Tais fatos encontram-se fartamente comprovado por meio das trocas de mensagens envolvendo a funcionária da empresa ao tentar credenciar as oficinas locais, que denota a pretensão de onerar indevidamente a prestação do serviço contratado.

(...)

Conforme fartamente visto, a empresa pretendia embutir os percentuais indicados nos valores das peças e serviços, para que, então, via sistema informatizado fossem aplicados os descontos concedidos via processo licitatório, passando a impressão de estarem concedendo enorme vantajosidade à Administração, quando, na verdade, o valor acabaria por ser superior aos comercializados aos consumidores comuns, caracterizando, portanto, SUPERFATURAMENTO dos serviços contratados."

Note, I. Pregoeiro, que a prática de sobreprecificação decorre inexoravelmente da oferta irresponsável e inexecúvel de taxas de administração demasiadamente elevadas, em desacordo com as práticas do mercado.

Ato contínuo, em publicação recentíssima, aos 26/11/2022, o Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, decidiu por aplicar Multa, no importe de R\$ 14.144,41 e Suspensão do Direito de Licitar e Contratar com o Município, reiterando novamente o comportamento inidôneo da empresa arrematante.

Não obstante, a QFROTAS já foi declarada INIDÔNEA pelo Município de Rio Verde, Estado de Goiás, em razão da MESMA PRÁTICA DE SOBREPREÇO, sendo constrita, inclusive, à imediata devolução de R\$ 196.062,15 obtidos indevidamente. Veja o despacho:

Narrados o histórico comportamento inidôneo da arrematante, verifica-se que a QFROTAS sequer poderia ter participado do certame, ofertado lances e quiçá arrematado. Isso porque, conforme a mencionada punição de Cacoal/RO, a empresa encontra-se impedida de licitar e contratar com toda a administração pública:

"Quanto à GRAVIDADE dos atos praticados pela Empresa, no qual caso fosse obtido êxito em seu esquema, traria sérios prejuízos ao erário municipal, DECIDE-SE pela aplicação em desfavor da licitante o Inciso III do art. 87 da lei 8.666/93, portanto, ficando a mesma impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos."

Os limites dos efeitos decorrentes da aplicação da sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, aplicados à arrematante, já foram amplamente debatidos pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais destacam-se decisões recentes a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA

12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993.

A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS.

13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel.

Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208 (...)." (AgInt na SS 2.951/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2020, DJe 01/07/2021)

Em linha idêntica, entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO - Licitações - Pedido de lucros cessantes decorrentes da não assinatura de contrato administrativo em função da verificação, após a homologação do certame, de que a empresa vencedora fora apenada, em outra Municipalidade, com a sanção de impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) - suspensão de reconhecimento de que a criação de sanção de impedimento se limita ao órgão atuador, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, e não a toda a administração pública." (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208 (...))." (AgInt na SS 2.951/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2020, DJe 01/07/2021)



Autenticar documento em <http://boaesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310035003200340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

termos da Súmula TCU nº 51 - Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal, a sanção do artigo 87,III, da Lei Federal nº 8.666/93 se estende à Administração como um todo - Tribunais de Contas que, por exercerem função consultiva, a não jurisdicional, não vinculam o Poder Judiciário à observância de suas súmulas e decisões - Ausência de ilegalidade na conduta administrativa aqui questionada - Indenização não devida - Recurso não provido. 1. (Apelação - TJSP - Processo nº 14389-55.2019.8.26.0309 - Relator: ALIENDE RIBEIRO - Data do julgamento: 07/07/2020)

Como se vê pelo extrato acima, o Egrégio Tribunal de Justiça salienta de forma cirúrgica, em conformidade com o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, de que o entendimento do Tribunal de Contas da União tem função meramente consultiva e não jurisdicional, devendo prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, o Edital veda a participação de empresas impedidas de licitar, conforme item 4.3.1 Ato Convocatório:

"4.3.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;"

Por isso, requer-se que a arrematante QFROTAS seja desclassificada e inabilitada, por ausência das condições de participação, em razão de punição administrativa de impedimento de licitar e contratar com a administração vigente, sempre atento ao histórico de irregularidades por ela praticadas, visando resguardar a municipalidade de futuros descumprimentos contratuais.

## II.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A Proposta de Preços é o documento pela qual a licitante apresenta o valor dos seus serviços, observando-se o objeto da licitação, suas especificidades e as condições de mercado, sendo, umbilicalmente, ligada ao Edital e a legislação.

Na disputa em questão, a empresa vencedora QFROTAS apresentou Proposta de Preços em desacordo com as práticas do mercado, sem, contudo, ter demonstrado a sua exequibilidade, ensejando sua desclassificação. Veja a disposição da Lei nº 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

A incoerência da oferta em relação as práticas do mercado se demonstram na própria sessão pública, em que as maiores empresas do ramo, como a Neo, Carletto e Bamex ofertaram taxas muito inferiores.

Assim, visando resguardar o erário de futuros descumprimentos contratuais, deve a equipe de licitação realizar diligência a fim de comprovar a exequibilidade proposta apresentada pela arrematante. Nesse sentido, dispõe o Edital:

"8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;"

No processo em questão, além da oferta em completo desacordo do mercado, a arrematante é reiteradamente punida administrativamente por ofertar taxas aparentemente exequíveis, que ao final, levam à prática de sobrepreço ou inexecução contratual, conforme já discorrido.

Vale dizer que, conforme ensina Marçal Justen Filho, é dever da administração realizar providências a fim de esclarecer os fatos suscitados:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A dúvida a ser sanada por meio de diligência é a comprovação de exequibilidade, que pode ser feita por meio de planilha de composição de lucro, mostra de sua rede credenciada, a taxa de credenciamento praticada e demais disposições da Instrução Normativa nº 5/2017:

"9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- verificação de outros contatos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- verificação de preços com o fornecedor 34093100350032003400330034005400540052004100, Documentistas, listas de suprimentos, digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

- supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços."

Portanto, requer-se que seja realizada diligência, nos termos do item 8.4 do Edital, a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela arrematante, de modo a resguardar a Contratante de futuros descumprimentos contratuais e prejuízos.

## II.3 - DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exige o Edital no tópico relativo à Qualificação Econômico-Financeira:

"9.10.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, contendo Termo de Abertura e Encerramento, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Observação: Para fins de análise de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado, a apresentação deverá ser no formato comparativo (2019/2020 ou 2020/2021), caso as demonstrações contábeis da licitante não estejam organizadas em duas colunas, com valores comparativos, poderão ser apresentadas as demonstrações atuais e as referentes ao exercício anterior, separadamente."

Além de ser uma exigência expressa do Edital, o Balanço Patrimonial é de suma importância pois, como se sabe, demonstra de forma clara e precisa toda a vida financeira de uma empresa, bem como a sua saúde, para que se possa, assim, auferir o nível de confiabilidade econômica de uma empresa.

De pronto já se percebe que a Arrematante não cumpriu com a exigência do Edital. Isso porque não apresentou o balanço, na forma comparativa dos exercícios 2019/2020 ou 2020/2021, apenas o que se refere ao período de apuração de novembro e dezembro de 2022:

Em análise aos documentos contábeis apresentados, notou-se uma série de irregularidades, decorrentes da cisão empresarial supracitada, em que:

o patrimônio incorporado, disposto no balanço, não corresponde ao valor contratual do ato constitutivo; no período apurado pelo balanço, apurado (12 de novembro de 2021 a 31 de novembro de 2021), não se teve registro de atividade empresarial ou qualquer receita tipo de receita. Ainda sim, a QFROTAS recebeu um aporte inexplicável de R\$ 127.289,98.

Os valores descritos de forma equivocada, à título de capital social integralizado, se deram pela transformação de quotas em ações, não envolvendo operações financeiras. Sem qualquer atividade empresarial no período de apuração, essa seria a única explicação para parte dos R\$ 127.289,98 aportados. Ocorre que, esse valor de origem inexplicada influencia o cálculo dos índices contábeis sem necessariamente representar a real saúde financeira da empresa.

Isso porque esses valores se somam ao ativo da empresa e, nas operações matemáticas fracionárias, quando ocorre uma majoração do valor do numerador, mas se mantém o valor do denominador, ocorre o aumento do valor resultado:

Numerador/Denominador=resultado -> (Numerador)/(Denominador (=))=resultado

Para melhor visualizar, exemplifique-se:

100/10=10 -> 200/10=20

No balanço apresentado, não se tem registro de despesas relacionadas ao quadro de funcionários, bem como custos relacionados à software ou sistema de gestão.

Os valores descritos como salário, software, benefícios, etc, se somam aos valores que compõe o passivo. Nesse sentido, um indevido valor das demonstrações com custos e gastos minora o valor do Passivo Circulante e Passivo Exigível Longo Prazo, o que implica numa mudança benéfica dos índices.

Isso porque, ao revés dos itens (i) e (ii), quando ocorre uma minoração do valor do denominador, mas se mantém o valor do numerador, ocorre o aumento do valor resultado:

Numerador/Denominador=resultado -> (Numerador (=))/(Denominador)=resultado

Para melhor visualizar, exemplifique-se:

100/10=10 -> 100/5=20

Ao apresentar essas "inconsistências", todos os cálculos contábeis encontram-se maculados, não demonstrando a real saúde financeira da empresa.



Autenticar documento em <http://boasesperanca.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 23106310635603200340033603A06626652004160. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Exatamente assim, a NFS apresentada 23106310635603200340033603A06626652004160, em sede de diligência, o

Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, por meio do Memorando nº 2290/2022/1DOC, anotou uma série de irregularidades decorrentes da cisão empresarial já mencionada, do qual se destacam as fundadas razões acima descritas:

"As evidências verificadas nas demonstrações contábeis apontam para a conclusão de que o processo de cisão não restava concluso em 31/12/2021. São elas:

3.1) O valor patrimonial efetivamente incorporado até 31/12/2021 não corresponde ao valor disposto na cláusula 1.1 da alteração contratual (115.443,30 versus 126.006,83).

3.2) Não há saldos de direitos a receber no ativo realizável em 31/12/2021. Também não houve registro de receitas relacionadas com a locação de software ou fornecimento de sistemas. Essas evidências apontam para a conclusão de que não ocorreu incorporação integral dos contratos citados na alteração contratual (cláusula 5.2).

3.3) Não há saldo de ativo intangível nem de amortização acumulada, e não houve registro de despesas ou custos relacionados ao assunto. Também não há saldos de fornecedores de softwares ou sistemas a pagar. Essas evidências apontam para a conclusão de que não ocorreu a incorporação integral de possíveis recursos tecnológicos da empresa cindida.

3.4) Não há saldo a pagar de salários e encargos, décimo terceiro salário e encargos, nem de férias referentes a novembro e dezembro de 2021. Também não houve registro de despesas ou custos relacionados a quadro de pessoal. Essas evidências apontam para a conclusão de que não ocorreu a incorporação integral do quadro de pessoal, ou de que as demonstrações contábeis não representam fidedignamente a situação da empresa.

3.5) Ocorreu a incorporação de capital social no valor de R\$100.000,00 no patrimônio da Qfrotas, entretanto, isso não configura cumprimento total do processo de cisão. 3.6) As evidências retromencionadas consistem em fatores que podem afetar diretamente os índices econômico-financeiros de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) apresentados pela licitante, para mais ou para menos.

Por todo exposto, conclui-se que, salvo melhores informações, a alteração do contrato social não reproduziu a totalidade dos efeitos financeiros nela propostos."

Nota-se, pregoeiro, que são fundadas as dúvidas acerca da veracidade dos documentos contábeis apresentados. Assim, é dever desta municipalidade realizar diligências para apurar as dúvidas quanto ao balanço patrimonial apresentado, sendo a prova da suspeita, conforme exige o item 8.4 o próprio memorando supracitado

Vale mencionar que, conforme anota Marçal Justen Filho, o exercício de diligência, a fim de complementar o processo licitatório, quando há fundada dúvida, é um dever-poder da administração pública, não cabendo qualquer argumentação acerca da discricionariedade:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Assim, pregoeiro, são inúmeras as razões para a desclassificação e inabilitação da arrematante QFROTAS: (i) impedimento de participar por sanção administrativa vigente, (ii) não comprovação da qualificação econômica, conforme item 9.11.1 do Edital e (iii) apresentação de documentos contábeis em desconformidade com a Lei e com o item 9.10.2 do Edital.

### III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer-se que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se:

- a) DESCLASSIFICADA/INABILITADA a licitante QFROTAS SISTEMAS S/A;
- b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI  
Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

[Voltar](#) [Fechar](#)

